



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4853 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 10 de fevereiro de 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO - IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM CAMPO GRANDE. VAZAMENTO INVISÍVEL COM MOROSIDADE NO REPARO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003768/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à Concessionária Rio Mais Saneamento a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 24, item 24.2, do Contrato de Concessão; Item 6.5.1 do Anexo IV do Contrato de Concessão; Artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006; Artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 e Artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão da intempestividade na resposta das Ocorrências nº 2024006802, 2024006803 e 2024006805 registradas na Ouvidoria da AGENERSA e pelo descumprimento do prazo contratualmente imposto para a retomada do abastecimento da região.

Art. 2º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Termelétricas	$T = [(33,209 + 0,302) \cdot R \cdot \text{IGP-Mn}]$ $(c+40)2,8\ 26,81\ \text{IGP-MO}$	
	Onde: T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745	
Notas:		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.		
- As margens são aplicadas em cascata, ou seja, aplicam-se progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.		
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		

Art. 2º - Homologar a tabela tarifária atual relativa ao Gás Liquefeito de Petróleo - GLP para vigorar a partir de 01/02/2025, considerando que não houve variação das tarifas de GLP no período.

Art. 3º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.

Art. 4º - Determinar que a SECEX instaure processo específico para apurar as diferenças entre os montantes efetivamente arrecadados e os valores pagos em relação ao FOT, incluindo a diferença decorrente da aplicação do cenário B e a possível criação de uma conta gráfica para o controle do FOT.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária CEG RIO, em todos os futuros reajustes de Gás Natural, apresente a memória de cálculo detalhada da base de cálculo utilizada para o pagamento do FOT.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625915

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4849 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2025). EMBARGOS. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/010183/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pela Concessionária CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº 4.841, de 23.12.2024, porque tempestivos.

Art. 2º - No mérito, dar provimento ao recurso, ratificando a decisão proferida em sede cautelar pelo Conselho-Diretor, que determinou a correção da redação do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 4.841, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Homologar o reajuste a maior das tarifas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, de 1,745% (um inteiro e sete-centos e quarenta e cinco milésimos por cento), para usuários residenciais, e de 1,874% (um inteiro, seiscentos e setenta e quatro milésimos por cento) para os industriais, a vigorar a partir de 02/01/2025; bem como, homologar o reajuste tarifário médio a maior de 1,6% (um inteiro sessenta e dois milésimos por cento), referente ao Gás Natural (GN)), a vigorar a partir de 01/01/2025, conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET abaixo (...)."

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625925

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4850 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2025). EMBARGOS. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/010182/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 4.840, de 23.12.2024, porque tempestivos.

Art. 2º - No mérito, dar provimento ao recurso, ratificando a decisão proferida em sede cautelar pelo Conselho-Diretor, que determinou a correção da redação do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 4.840, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Homologar o reajuste a maior das tarifas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, de 2,1264% (dois inteiros e mil duzentos e sessenta e quatro décimos de milésimo por cento), para usuários residenciais, e de 2,0458% (dois inteiros e quatrocentos e cinquenta e oito décimos de milésimo por cento) para os industriais, a vigorar a partir de 02/01/2025, bem como, homologar o reajuste médio a maior de 2,185% (dois inteiros cento e oitenta e cinco milésimos por cento), referentes ao Gás Natural (GN), a vigorar a partir de 01/01/2025, conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET abaixo (...)."

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625926

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4851 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019000614 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI- E-22/007.198/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, e no artigo 15, inciso I, e o artigo 21, inciso I, e 22, inciso IV, todos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016, em razão da morosidade para a resolução da Ocorrência nº 2019000614.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625927

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4852 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO - BLOCO 04 - OCORRÊNCIAS DE FALTA DE ÁGUA - DUQUE DE CAXIAS (EMBARGOS).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001577/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio 4 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.751/2024, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625928

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4853 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO - IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM CAMPO GRANDE. VAZAMENTO INVISÍVEL COM MOROSIDADE NO REPARO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003768/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Rio Mais Saneamento a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 24, item 24.2, do Contrato de Concessão; Item 6.5.1 do Anexo IV do Contrato de Concessão; Artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006; Artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 e Artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão da intempestividade na resposta das Ocorrências nº 2024006802, 2024006803 e 2024006805 registradas na Ouvidoria da AGENERSA e pelo descumprimento do prazo contratualmente imposto para a retomada do abastecimento da região.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625929

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4854 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1. OCORRÊNCIA Nº 2024003400 - FATURA CONSUMO ELEVADO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003046/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 1 a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de vencimento da primeira fatura emitida após a interrupção do fornecimento de água, em razão do descumprimento da Cláusula 25, itens 25.2 e 25.2.1, do Contrato de Concessão; e do artigo 39, inciso V, da Lei nº 8.078/1990, dado que a interrupção no fornecimento de água no imóvel do reclamante torna inexistível a cobrança de tarifa mínima, em atenção ao princípio da contraprestação.

Art. 2º - Determinar o cancelamento das faturas emitidas a partir da interrupção do fornecimento de água no imóvel do usuário reclamante, ressalvada a hipótese prevista no artigo 64, § 2º, do Regulamento de Serviços, bem como a restituição dos valores eventualmente pagos a esse título, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625930

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-480002/003768/2024

Data de Autuação: 30/04/2024

Concessionária: RIO MAIS SANEAMENTO

Assunto: Irregularidade no abastecimento de água em Campo Grande. Vazamento invisível com morosidade no reparo.

Sessão Regulatória: 29/01/2025.

92561170

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do recebimento do Ofício nº 250/2024 - 4ª PJDC do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, encaminhando os procedimentos MPRJ 2024.00234038^[1], MPRJ 2024.00231945 e MPRJ 2024.00231943^[2], em que usuários alegam estarem sofrendo pela falta de abastecimento de água na Rua Camanducaia, Campo Grande.

Diante disso, a Ouvidoria^[3] juntou ao feito as Ocorrências nº 2024006802^[4], 2024006803^[5] e 2024006805^[6], registradas nesta Reguladora, que apresentam reclamações semelhantes, na mesma localidade. O órgão também registrou que as ocorrências foram encaminhadas à Concessionária no dia 03/05/2024 mas, até o dia 15/05/2024, ainda não havia resposta da Regulada, o que configuraria uma ofensa ao prazo de 5 dias disposto no Art. 43, inciso II e art. 67 da Instrução Normativa 103/2023.

Instada a se manifestar^[7], a Concessionária^[8] respondeu aos questionamentos trazidos pela CASAN e apresentou o “*Relatório Técnico Operacional*” pontuando que “a Concessionária enviou uma equipe técnica, durante 3 dias consecutivos, iniciando no dia 23/07/2024, com término no dia 25/07/2024, em horários distintos, na rua Camanducaia nº 574, no bairro de Campo Grande - Rio de Janeiro, para medição de pressão num imóvel que atendesse a cota de 49m”. E concluiu: “conforme registro fotográfico de medição de pressão, foi constatado abastecimento regular via rede da concessionária”.

Ao analisar a documentação apresentada, a CASAN^[9] entendeu que “A Concessionária Rio + apresentou todas as informações solicitadas, conforme o estabelecido na subcláusula 24.2.3 do contrato 11/2022. Quanto ao atendimento da falta d’água, a concessionária alegou como causa o vazamento não visível, cujo reparo foi iniciado 3 dias após a sua indicação por tecnologia acústica, contrariando o prazo estabelecido pelo item 6.5.1 do Anexo IV do contrato de concessão”.

Em seu Parecer^[10], a Procuradoria opinou que a Concessionária “não só deixou de realizar o reparo do vazamento de água dentro do prazo estabelecido pelo item 6.5.1 do Caderno de Encargos (Anexo IV) do Contrato de Concessão, como também não respeitou o disposto no art. 67 da Instrução Normativa nº 103/2023 e o art. 3, item 11, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, conforme devidamente apontado pela Ouvidoria desta Agência”. Assim, ao seu ver, “considerando a violação ao item 6.5.1 do Anexo IV do Contrato de Concessão, a sanção expressamente cominada na cláusula 36.4.3, bem como as infrações aos demais dispositivos acima transcritos, esta Procuradoria conclui pela aplicação de penalidade à Rio+ Saneamento”.

O feito foi então, distribuído à minha relatoria^[11], por Decisão do Conselho-Diretor, na 26ª Reunião Interna de 2024 e, ato contínuo, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 138/2024^[12], ao que a Concessionária respondeu^[13] repisando seus argumentos já exarados e pugnando pelo arquivamento do feito, sem aplicação de penalidade, uma vez que “no caso concreto, o reparo ocorreu em 3 dias após a detecção da irregularidade (ou seja, em 72 horas). Ora, tendo o reparo ocorrido em prazo bastante célere, os danos à prestação dos serviços foram insignificantes. Houve somente um atraso na seara administrativa, relacionada à demora de mais de 10 dias para a resposta das reclamações recebidas da Ouvidoria da AGENERSA. Todavia, esse atraso em uma providência administrativa não causou prejuízo aos usuários, dado que a rede foi consertada muito rapidamente”.

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

-
- [\[1\]](#)Doc SEI nº 73203674
 - [\[2\]](#)Doc SEI nº 73203237
 - [\[3\]](#)Doc SEI nº 74446290
 - [\[4\]](#)Doc SEI nº 74445641
 - [\[5\]](#)Doc SEI nº 74445418
 - [\[6\]](#)Doc SEI nº 74445489
 - [\[7\]](#)Doc SEI nº 76054255, 79464248
 - [\[8\]](#)Doc SEI nº 77344854 e 80390178
 - [\[9\]](#) Doc SEI nº 80627016
 - [\[10\]](#)Doc SEI nº 83823250
 - [\[11\]](#) Doc SEI nº 84599709
 - [\[12\]](#)Doc SEI nº 85726776
 - [\[13\]](#) Doc SEI nº 79141584

VOTO

Processo nº: SEI-480002/003768/2024

Data de Autuação: 30/04/2024

Concessionária: RIO MAIS SANEAMENTO

Assunto: Irregularidade no abastecimento de água em Campo Grande. Vazamento invisível com morosidade no reparo.

Sessão Regulatória: 29/01/2025.

92563557

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do recebimento do Ofício nº 250/2024 - 4ª PJDC do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, encaminhando os procedimentos MPRJ 2024.00234038, MPRJ 2024.00231945 e MPRJ 2024.00231943, em que usuários alegam estarem sofrendo pela falta de abastecimento de água na Rua Camanducaia, Campo Grande.

Ante o recebimento do Ofício do MPRJ, a Ouvidoria também juntou ao feito as Ocorrências nº 2024006802, 2024006803 e 2024006805, registradas nesta Reguladora, que apresentam reclamações semelhantes, na mesma localidade, deixando consignado que as ocorrências foram encaminhadas à Concessionária no dia 03/05/2024 mas até o dia 15/05/2024, ainda não havia resposta da Regulada, o que contraria o prazo de 5 dias atribuído pela Instrução Normativa 103/2023, para ocorrências de alta prioridade.

Em sua defesa, a Rio Mais alegou ter enviado uma equipe técnica, durante 3 dias consecutivos, iniciando no dia 23/07/2024, com término no dia 25/07/2024, em horários distintos, na rua Camanducaia nº 574, no bairro de Campo Grande - Rio de Janeiro, “*para medição de pressão num imóvel que atendesse a cota de 49m*”, e concluiu pela regularidade do abastecimento no local.

Em sua análise técnica, a CASAN ressaltou que a Regulada apresentou todas as informações solicitadas pela Câmara, mas, quanto ao atendimento da falta d’água, apesar das alegações da Concessionária, não foi cumprido o prazo estabelecido pelo item 6.5.1 do Anexo IV do Contrato de Concessão.

Nessa mesma linha, a Procuradoria salientou que a Regulada não só deixou de realizar o reparo do vazamento de água dentro do prazo contratualmente estabelecido, como também, não respeitou o disposto no Artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023 e o Artigo 3, item 11, do Regulamento dos Serviços de

Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, conforme devidamente apontado pela Ouvidoria desta Agência.

Postos os esclarecimentos iniciais, a Concessionária alega que o reparo foi realizado 3 dias após a detecção da irregularidade, assegurando que, em vistoria no local, restou constatado que o abastecimento estaria regular, com pressão adequada. A Regulada também defende que as deficiências no abastecimento foram causadas pelo estado precário das instalações transferidas à Concessionária. Além disso, ao seu ver, a demora de mais de 10 dias para a resposta das reclamações recebidas da Ouvidoria da AGENERSA, não teria causado prejuízo ao usuário.

Através das informações constantes nas reclamações junto ao Ministério Público e à Ouvidoria, pode-se observar a seguinte cronologia dos fatos:

- **04/03/2024 - Início da falta de abastecimento**, segundo informação do usuário ao MPRJ;
- 09/03/2024 - Vistoria técnica da Concessionária identificou um vazamento no subsolo que estava causando o desabastecimento;
- 11/03/2024 - Registrada a Reclamação do usuário junto ao MPRJ;
- **12/03/2024 - Execução do reparo do vazamento** pela Concessionária;
- 03/05/2024 - Registradas as Ocorrências junto à Ouvidoria da AGENERSA;
- 03/05/2024 - Envio da Ocorrências à Concessionária pela Ouvidoria;
- 15/05/2024 - Despacho da Ouvidoria informando a ausência de resposta da Concessionária até aquela data;
- 23/07/2024 a 25/07/2024 - Vistorias técnicas pela Concessionária identificaram a regularidade do abastecimento.

Assim, considerando a informação da Regulada, de que teria solucionado o vazamento no dia 12/03/2024, e a reclamação junto ao Ministério Público informando o desabastecimento desde o dia 04/03/2024, nota-se, que os usuários permaneceram por, pelo menos, **8 dias** sem o regular fornecimento de água.

Desta feita, resta demonstrada a falha no serviço prestado pela Regulada quanto ao atendimento da solicitação dos usuários, haja vista a morosidade no atendimento às reclamações, afrontando o disposto subitem 6.5.1 do Anexo IV do Instrumento Contratual, que determina o prazo de **48 horas** para consertos ou desobstrução de redes e ramais de água ou esgoto.

Ultrapassados os aspectos relativos ao conteúdo da reclamação em análise, ressalto que a ausência de resposta da Regulada à Ocorrência, comunicada pela Ouvidoria desta Reguladora dentro do prazo normativo, também configura descumprimento dos itens 25.2.1 e 25.2.3 do Contrato de Concessão.

Ademais, quanto à tentativa da Concessionária de afastar sua responsabilidade, atribuindo à antiga operadora do serviço a falha no abastecimento, em vista do estado das instalações quando da assunção do serviço de distribuição, tal argumento, vale dizer, não basta para eximir a Regulada da responsabilidade de assegurar que uma vez que a falha seja identificada, haja uma atuação célere e eficaz da Concessionária para realizar os reparos necessários e reestabelecer o serviço de forma adequada.

Nesse passo, reforço que a Regulada deve estar em constante busca pela excelência, primando sempre pelo aperfeiçoamento do serviço oferecido, de modo a atender plenamente o núcleo dos princípios que devem reger a relação entre a Delegatária de serviços públicos e seus usuários, considerando-se a sua essencialidade e os impactos sociais que acarretam.

Conclui-se, portanto, que a conduta da Concessionária Rio Mais Saneamento, identificada nos autos, incorre em descumprimento da Cláusula 25, item 24.2, do Contrato de Concessão e do Artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023 e, portanto, possui dissonância com as normativas que disciplinam o serviço essencial e a fiscalização e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem suas bases, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente.

Assim sendo, vale apontar que esta Reguladora tem assegurada a sua legitimidade para impor sanções nas hipóteses de descumprimento contratual por parte da Concessionária, ante previsão no item 36.1 do Contrato de Concessão e, conforme disposto no item 36.4.3, uma vez que a Concessionária **deixou de prestar, no prazo estipulado, as informações solicitadas por esta Agência e descumpriu o prazo contratualmente imposto para o reestabelecimento do abastecimento de água do usuário**. Nesse passo, entendo que a aplicação da **penalidade de advertência**, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Reguladora.

Por todo o exposto, em sintonia com os pareceres da Ouvidoria, órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Aplicar à Concessionária Rio Mais Saneamento a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 24, item 24.2, do Contrato de Concessão; Item 6.5.1 do Anexo IV do Contrato de Concessão; Artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006; Artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 e Artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão da intempestividade na resposta das Ocorrências nº 2024006802, 2024006803 e 2024006805 registradas na Ouvidoria da AGENERSA e

pelo descumprimento do prazo contratualmente imposto para a retomada do abastecimento da região;

2. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator